

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°. 864, DE 2001

Dispõe sobre a validação dos atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.079-77, de 25 de janeiro de 2001, que “Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

Autor: Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização

Relator: Deputado Maurício Rands

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I - Relatório

O projeto de decreto legislativo nº 864/201, de iniciativa da Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização, tem como objetivo **validar dos atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.079-77, de 25 de janeiro de 2001**, que “Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias.

O ilustre deputado relator Maurício Rands **votou pela inconstitucionalidade** do projeto de decreto legislativo nº 864/2001, por entender que: “**havendo transcorrido *in albis* o prazo constitucional previsto no § 11, do art. 62, da Constituição Federal, a referida proposta contraria a norma constitucional vigente**”.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da **constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições** sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados, nos termos da alínea “a”, do inciso IV, do art. 32 e da alínea “c”, inciso II, do art. 139, ambos do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - Voto

A Medida Provisória nº 2.079-77, de 25 de janeiro de 2001, **foi rejeitada na sessão do Congresso Nacional realizada no dia 31 de janeiro de 2001.**

As medidas provisórias não convertidas em lei ou rejeitadas **perdem os seus efeitos desde a sua edição (efeitos ex tunc).**

Neste caso, o Congresso Nacional tem o **prazo de sessenta dias para, por decreto legislativo, disciplinar as relações decorrentes da incidência da medida provisória que perdeu a sua eficácia** (por não ter sido apreciada ou rejeitada), nos termos do § 3º, do art. 62, da Constituição Federal.

Artigo 62 - *Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.*

§ 3º *As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.* (grifei)

Caso o Congresso Nacional não se manifeste no prazo de sessenta dias, **ficarão valendo, para as relações naquele intervalo de tempo, as regras da medida provisória**, consoante estabelece o § 11, do art. 62, da Magna Carta.

Art. 62 ...

§ 11. *Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.* (grifei)

Trata-se de **convalidação por decurso de prazo**, que dá à medida provisória os efeitos das leis temporárias (aplica-se a medida provisória às relações jurídicas surgidas durante a sua vigência).

A regra tem por base **o princípio da segurança das relações jurídicas** e não viola a separação dos Poderes, já que essa espécie de convalidação só prevalece caso haja omissão do Poder Legislativo.

Acontece que o projeto de decreto legislativo nº 864/201, apresentado para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da medida provisória nº 2.079-77, de 25 de janeiro de 2001, rejeitada em sessão do Congresso Nacional realizada no dia 31 de janeiro de 2001, **não foi editado**

no prazo estabelecido no § 11, do art. 62, da Constituição Federal, ou seja, sessenta dias após a rejeição.

Consequentemente, as relações jurídicas constituídas naquele intervalo de tempo **serão regidas pelas regras previstas na medida provisória nº 2.079-77, de 25 de janeiro de 2001.**

Por oportuno, saliento que o fato de o § 11, do art. 62, da Magna Carta, ter sido inserido no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 32/2001, publicada no DOU de 12.09.2001, isto é, introduzido após a rejeição da medida provisória nº 2.079-77, de 25 de janeiro de 2001 e depois de iniciada a tramitação do presente projeto de decreto legislativo, **não compromete o entendimento acima adotado.**

Efetivamente, como bem enfatizou o brilhante deputado relator Maurício Rands, o citado preceito se classifica como **“norma constitucional de aplicação imediata ao processo legislativo em curso, motivo pelo qual tem aplicação, sem limitações, aos efeitos futuros de proposição em tramitação no Congresso Nacional”.**

Em outras palavras, são normas que, desde a sua entrada em vigor, **produzem todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações que o legislador desejou disciplinar.**

À luz de todo o exposto, voto **pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do projeto de decreto legislativo nº. 864/2001.**

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2009.

Deputado Regis de Oliveira